



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1749142 - RJ
(2020/0218280-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032
BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - RJ222834
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. RENÚNCIA.

1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

2. A desconstituição do entendimento a que chegou o acórdão recorrido, referente à ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que a propositura de ação judicial (mandado de segurança, ação de repetição do indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional) pelo contribuinte importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso porventura interposto, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 1.737/1959 e do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1749142 - RJ
(2020/0218280-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032
BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - RJ222834
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. RENÚNCIA.

1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

2. A desconstituição do entendimento a que chegou o acórdão recorrido, referente à ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que a propositura de ação judicial (mandado de segurança, ação de repetição do indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional) pelo contribuinte importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso porventura interposto, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 1.737/1959 e do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela SOCIEDADE

BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 1.921/1.928, integrada pela decisão de e-STJ fls. 1.949/1.952, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, afastando a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, aplicando o óbice da Súmula 7 do STJ e, também, a jurisprudência desta Corte Superior de que a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso porventura interposto, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.737/1959 e do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980.

Nas razões de agravo interno, a recorrente insiste na suposta ofensa aos art. 489, § 1º, do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional.

Defende que não há necessidade de reexaminar fatos e provas e que "o intuito do recurso interposto não é outro senão a reavaliação dos critérios jurídicos que levaram o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª região a negar provimento ao Recurso de Apelação da Agravante"(e-STJ fl. 1.958).

Por fim, alega que "deve prevalecer a interpretação teleológica do dispositivo apontado, no sentido de que a renúncia resultante do ajuizamento das ações judiciais referidas só deve ser presumida quando houver identidade de objeto entre estas e a Impugnação Administrativa" (e-STJ fl. 1.965).

Sem impugnação (e-STJ fl. 1.974).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Conforme destacado no julgado agravado, o recurso especial tem origem em mandado de segurança em que a parte impetrante objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a COFINS (processo administrativo n. 12448-722.183/2017-02), cuja ordem foi denegada no primeiro grau de jurisdição (e-STJ fls. 1.689/1.693).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso de apelação.

Destaco os fundamentos do julgado recorrido (e-STJ fls.

Na origem, em 21/07/2017, a SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA – SBC impetrou o presente mandado de segurança, cuja liminar foi deferida em 26/07/2017, para determinar “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 12448-726.421/2016-60 e transferido, em parte, para o processo administrativo nº 12448-722.183/2017-02 (fls. 1337 e 1439), até que se constitua definitivamente o crédito tributário.”

A Apelante, atuada por meio do MPF nº 07.1.08.00-2015-00408, que originou o PAF nº 12448-726.421/2016-60, ajuizou a ação anulatória de débito fiscal nº 0049412-66.2016.4.02.5101 (f.1.339/1.357), em 12/04/2016, simultaneamente à impugnação nos autos do processo administrativo, em 12/12/2016 (f. 1.369/1.389).

Em 14/03/2017, a sentença proferida na ação anulatória julgou parcialmente procedente o pedido formulado e concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade de parte do crédito tributário.

Assim, em 26/05/2017, foi inscrito em dívida ativa parte do crédito tributário (f. 1.680), sob o nº 70 617 001877-07, relativo ao processo administrativo 12448.722183/2017-02, no valor de R\$ 102.692,17 (cento e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezessete centavos).

Na sentença proferida neste mandado de segurança, em 30/07/2018, foi revogada a liminar deferida nestes autos, que suspendeu a exigibilidade do crédito relativo ao processo administrativo, e foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial, consignando o magistrado que “como frisado pela segunda autoridade impetrada à fl. 1687, a referida impugnação administrativa foi julgada pela autoridade administrativa, que entendeu que as argumentações do contribuinte não procediam, conforme documento de fl. 1615. Assim, independentemente do correção, do acerto, ou não, do conteúdo da indigitada decisão administrativa, é certo que a impugnação administrativa não está mais pendente e o crédito tributário foi definitivamente constituído, de modo que descabe a suspensão de sua exigibilidade com fundamento no artigo 151, inciso III, do CTN”.

Insurge-se a Apelante contra a sentença, sob o argumento de que, inicialmente, o “Magistrado reconheceu que a impugnação administrativa apresentada pela Embargante-Impetrante suspendeu a exigibilidade do crédito, entendendo que seu objeto é mais amplo que o objeto da ação judicial. Todavia, denegou a segurança por entender que a impugnação administrativa já teria sido julgada e que, por este motivo, teria cessado a causa de suspensão, o que permitiria a constituição do crédito”.

Afirma, ainda, a Apelante que “tem-se aqui maior gravame, pois foi entendido pela cessação da causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário com base em documento que sequer tem natureza de decisão administrativa.

Importante ressaltar que não foi juntado, pelas Autoridades envolvidas (RFB ou PGFN), qualquer documento que comprovasse que efetivamente foi proferida decisão que tivesse julgado a impugnação administrativa. Tanto assim o é que a Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 1687, fez menção exclusivamente a este documento de fl. 1615, como mencionou o i. Magistrado Sentenciante – documento este que não consiste em decisão administrativa. Ou seja, o i. Procurador Federal levou o i. Julgador *a quo* à confusão quanto aos documentos juntados, sem ter efetivamente apresentado documentos comprobatórios de sua alegação – o que, com o devido respeito, não pode ser admitido, sob pena de admitir-se a má-fé processual.”

No caso, o crédito tributário, relativo ao processo administrativo 12448.722183/2017-02, foi inscrito em dívida ativa (f. 1.680), porquanto foi proferida a sentença na ação anulatória que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar “a inexistência da relação jurídico-tributária pertinente à incidência da COFINS sobre receitas decorrentes de patrocínios; taxas de inscrição; e locação de estandes nos eventos científicos e publicações promovidos pela entidade autora, desconstituindo o auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo 12448.726421/2016-60 na proporção de

97%, passando o débito ali constituído a corresponder a 3% de seu valor original, com redução proporcional de todos os encargos.”

Na referida sentença, bem fundamentou o magistrado que: “A entidade autora possui como objeto social (fls.23): “(a) congregar os médicos e demais profissionais da saúde que se interessem pela cardiologia, promovendo reuniões de caráter científico, tais como congressos, simpósios e cursos de atualização; ”Vislumbra-se, pela simples leitura, a existência de vínculo direto entre o objetivo social descrito e as receitas mencionadas nos itens “b”, “c” e “d” supra, pois os patrocínios, taxas de inscrição e preços de locação de estandes são receitas que possuem como causa direta a realização do evento científico, sendo ele sua fonte geradora. Por isso, não há como apartar tais receitas da isenção controvertida. O mesmo não se pode dizer, no entanto, das receitas oriundas da cessão de marca e certificação de alimentos saudáveis, que não estão vinculadas a qualquer dos objetivos sociais mencionados às fls.23-24, razão pela qual não são classificáveis como “receitas oriundas das atividades próprias” da entidade autora, nem alcançadas pela isenção. Tendo em vista que, do total de receitas levadas à tributação pela Receita Federal (R\$ 25.668.388,57), apenas R\$ 772.121,45 (3%), permanecem nessa condição, deve haver desconstituição proporcional do auto de infração lavrado.”

Dessa forma, apenas foi suspensa a exigibilidade do crédito reconhecido como indevido, permanecendo o restante do crédito, que não foi anulado, na condição de ser exigível imediatamente.

Ademais, a propositura da ação anulatória pelo Contribuinte importou em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 1.737/59 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, considerando que não é possível a utilização concomitante das duas vias, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes, sendo este o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

No que se refere à alegada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, tem-se que todas as matérias arguidas em sede de embargos de declaração foram tratadas pelo Tribunal de origem.

Com efeito, diversamente do alegado pela embargante, ficou registrado no julgado agravado que o Tribunal Regional, soberano na apreciação das provas carreadas aos autos, reconheceu a ausência de direito líquido e certo da parte recorrente à suposta suspensão da totalidade da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que foi suspensa a exigibilidade de parte do crédito reconhecido como indevido, permanecendo o restante, que não foi anulado e, portanto, exigível imediatamente.

Desse modo, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Outrossim, reafirme-se que não há como desconstituir as conclusões a que chegou o acórdão recorrido (ausência de direito líquido e certo a amparar o mandado de segurança que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário) sem o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Pela pertinência, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 21 DA LEI N. 12.016/2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da presença dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

VI - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.839.301/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. INTENÇÃO DE MODIFICAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Turma desproveu o recurso, com fundamento claro e suficiente,

inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os segundos aclaratórios a esse fim.

3. O Tribunal fluminense extinguiu o Mandado de Segurança impetrado pela empresa, o qual possui o escopo de evitar a incidência do ISS sobre as exportações de serviços, por entender que havia necessidade de dilação probatória da matéria, tendo utilizado, para corroborar a sua fundamentação, um precedente posteriormente reformado pela Corte local, quando do julgamento dos Embargos de Declaração.

4. A empresa entende que o acórdão recorrido foi omisso, porquanto não apreciou a questão da inaplicabilidade do precedente firmado nos autos da APC 0166814-19.2008.8.19.0001, imprescindível para o desiderato da lide.

5. O Tribunal fluminense decidiu: 'Frisa-se que descabe dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. Sendo assim, considerando que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante, e impõe-se a denegação da ordem'.

6. A retificação do precedente em comento não modifica o entendimento do STJ, pois é pacífica a jurisprudência no sentido de que a inquirição do eventual direito líquido e certo violado encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Os precedentes deste Tribunal Superior são pacíficos em apontar que é incabível, em Recurso Especial, o exame da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame de eventual desnecessidade de realização de dilação probatória. Incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal.

8. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp 559.377/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/11/2016).

Por fim, reforço que a jurisprudência desta Corte de Justiça entende que a propositura de ação judicial (mandado de segurança, ação de repetição do indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional) pelo contribuinte importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso porventura interposto, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 1.737/1959 e do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial, ocorre a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e a desistência do recurso acaso interposto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Precedentes: REsp 840.556/AM, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20/11/2006; e AgRg no Ag 1286561/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2010.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.407.250/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.8.2011, DJe 25.8.2011).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO

GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IDENTIDADE DE OBJETO. ANÁLISE DAS QUESTÕES FÁTICAS QUE ENVOLVEM A LIDE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUESTIONAMENTO DA QUESTÃO NA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal a quo, no caso dos autos, deixou expressamente consignado "o pedido principal por ela deduzido no âmbito da Ação Ordinária nº 5009981-18.2012.404.7107 inegavelmente trata do mesmo objeto em discussão no processo administrativo nº 11020.720.069/2007-16". Portanto, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pela Súmula 7 STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que "a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80)" (REsp 1.294.946/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012). Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.490.614/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

Incidirá *in casu*, assim, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.749.142 / RJ

Número Registro: 2020/0218280-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0152612-55.2017.4.02.5101 01526125520174025101 1526125520174025101 2017.51.01.152612-7
201751011526127

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADOS : LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032

BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - RJ222834

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADOS : LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES - MG158032

BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - RJ222834

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023

